



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
Estado de São Paulo

Fis. 14  
Proc. 14/10  
4

**LEI Nº 1.825, DE 09 DE ABRIL DE 2010.**

(Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoa utilizando capacete em estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências).

Autor: Vereador Cristian Alves de Godoi

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoa utilizando capacete, em estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

**Parágrafo Único** - Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

**Art. 2º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, com letras legíveis, contendo a seguinte inscrição: **"É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE"**.

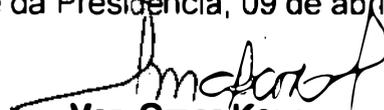
**PARÁGRAFO ÚNICO** – Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

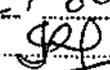
**Art. 3º** - O descumprimento da presente Lei acarretará em multa, lavrada pela Secretaria competente da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O valor da multa e a forma de sua cobrança serão regulamentados por Decreto do Executivo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2010.

  
**Ver. Omar Kazon**  
Presidente

Registrado e Publicado  
121 04 / 10  


**Tatiana Ribeiro S. Faria**  
ASSIST. PARLAMENTAR II  
EXPEDIENTE